



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Ficha informativa](#)

[Texto compilado](#)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 863, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

*(Atualizada até a Lei Complementar nº 944, de 26 de junho de 2003)*

(Projeto de Lei Complementar nº 2, de 1997, do Deputado Dráusio Barreto - PSDB)

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

### CAPITULO I

#### Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, decretos e demais atos normativos estaduais previstos no artigo 21 da Constituição do Estado, bem como os atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

**Artigo 2º** - As leis e decretos serão numerados em séries distintas sem renovação anual.

**Parágrafo único** - Na numeração serão observados ainda os seguintes critérios:

1. as emendas a Constituição do Estado terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;
2. as leis complementares, ordinárias e os decretos terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1972.

### CAPITULO II

#### Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

#### SEÇÃO I

##### Da Estruturação das Leis

**Artigo 3º** - A lei será estruturada em três partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias a implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem.

**§ 1º** - Nos atos normativos de origem parlamentar deverá constar, abaixo da epígrafe, a identificação do autor da proposição.

**§ 2º** - A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta.

**Artigo 4º** - A fórmula de promulgação indicará a autoridade ou o órgão legiferante e descreverá a ordem de execução, traduzida pelas formas verbais "aprova", "decreta", "resolve" e "promulga".

**Artigo 5º** - Quando houver cláusula que fixe o dia da publicação como termo inicial de vigência da lei, deverá ser utilizada a fórmula "... entra em vigor na data de sua publicação.".

**§ 1º** - A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua integral consumação. (NR)

**§ 2º** - As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (NR)

- §§ 1º e 2º acrescentados pela [Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003](#).

~~**Artigo 6º** - A cláusula de revogação, quando necessária, deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

**Artigo 6º** - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (NR)

**Parágrafo único** - A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula “são formalmente revogados, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa”, seguida da enumeração prevista no “caput” deste artigo. (NR)

- Artigo 6º com redação dada pela [Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003](#).

## **SEÇÃO II**

### **Da Articulação e da Redação das Leis**

**Artigo 7º** - A articulação dos textos legais deverá atender aos seguintes princípios:

**I** - a unidade básica de articulação será o artigo, com numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte;

**II** - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou incisos; os parágrafos, em itens, e os incisos e itens, em alíneas;

**III** - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

**IV** - os incisos serão representados por algarismos romanos; os itens, por algarismos arábicos; e as alíneas, por letras minúsculas;

**V** - o agrupamento de artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro; e o de livros, a Parte;

**VI** - os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

**VII** - as subseções e seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas em letras maiúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

**VIII** - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em disposições preliminares, gerais, finais e as que não tiverem caráter permanente, que constituirão as disposições transitórias, com numeração própria.

**Artigo 8º** - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

**I** - para obtenção de clareza:

**a)** usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

**b)** construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

**c)** buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

**d)** usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

**II** - para obtenção de precisão:

**a)** articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;

**b)** expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

**c)** evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

**d)** escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

**e)** usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no

texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (NR)

- Alínea "f" com redação dada pela [Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003](#).

g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, preterindo o uso das expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes; (NR)

- Alínea "g" acrescentada pela [Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003](#).

III - para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares a norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas.

### SEÇÃO III Da Alteração das Leis

~~Artigo 9º - A alteração das leis será feita por meio de substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:~~

~~I - não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

~~II - e vedada a renumeração do texto, ainda que recomendável o acréscimo de novos dispositivos entre os preceitos legais em vigor, utilizando-se nesse caso, o mesmo número do imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

~~III - e vedado o reaproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter esta indicação, seguida da expressão "revogado";~~

~~IV - o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, que significam "nova redação".~~

~~§ 1º - Far-se-á reprodução integral do texto legal, quando a alteração atingir a maioria dos artigos ou quando tenha sido precedida de sucessivas modificações no texto.~~

~~§ 2º - Far-se-á, na hipótese de revogação, indicação expressa do dispositivo revogado.~~

**Artigo 9º - A alteração da lei será feita: (NR)**

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; (NR)

II - mediante revogação parcial;(NR)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (NR)

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do artigo 7º, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", ou "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, que significam "nova redação", entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b". (NR)

**Parágrafo único - O termo "dispositivo" mencionado nesta lei complementar refere-se a artigos, parágrafos, incisos, itens e alíneas. (NR)**

- Artigo 9º com redação dada pela [Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003](#).

### CAPÍTULO III Da Consolidação das Leis e Outros Atos Normativos

## SEÇÃO I

### Da Consolidação das Leis

~~**Artigo 10** — As leis estaduais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Estadual, a Consolidação das Leis Estaduais Paulistas.~~

~~**Parágrafo único** — A Consolidação consiste na reunião, em um só corpo, convenientemente sistematizadas, de todas as leis referentes a uma matéria.~~

**Artigo 10** - As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Paulista. (NR)

**§ 1º** - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (NR)

**§ 2º** - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (NR)

**1** - introdução de novas divisões do texto legal base; (NR)

**2** - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (NR)

**3** - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (NR)

**4** - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (NR)

**5** - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (NR)

**6** - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (NR)

**7** - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (NR)

**8** - homogeneização terminológica do texto; (NR)

**9** - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; (NR)

**10** - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal ou Estadual; (NR)

**11** - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (NR)

**§ 3º** - As providências a que se referem os itens 9, 10 e 11 do § 2º deverão ser expressamente fundamentadas e justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (NR)

*- Artigo 10 com redação dada pela [Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003](#).*

~~**Artigo 11** — Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis estaduais de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor sério reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e os procedimentos a seguir:~~

~~**I** — os órgãos subordinados ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta lei complementar, procederão ao exame, avaliação e seleção das leis complementares, ordinárias, decretos e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos referentes a matérias correlatas ou os assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~**II** — as entidades da administração indireta adotarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei complementar, medida semelhante quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, na forma do artigo anterior, remetendo os respectivos textos as Secretarias de Estado a que estão vinculadas, que por sua vez os revisarão e remeterão, juntamente com os seus ao Governador do Estado para encaminhamento conjunto a Assembléia Legislativa nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso 4;~~

~~**III** — a Mesa da Assembléia Legislativa adotará as medidas necessárias para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, efetuar a primeira publicação da Consolidação das Leis Estaduais Paulistas.~~

**Artigo 11** - Para a consolidação de que trata o artigo 10 serão observados os seguintes procedimentos: (NR)

**I** - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

**II** - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Assembléia Legislativa dar-se-á em

procedimento simplificado na forma prevista em seu Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação; (NR)

**III** - a Mesa da Assembléia Legislativa adotará as medidas necessárias para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, efetuar a primeira publicação da Consolidação da Legislação Paulista. (NR)

**§ 1º** - A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão Permanente da Assembléia Legislativa poderá formular projeto de lei de consolidação. (NR)

**§ 2º** - Observado o disposto no inciso II, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (NR)

**1** - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (NR)

**2** - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do artigo 10. (NR)

- [Artigo 11 com redação dada pela Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003.](#)

**Artigo 12** - Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Assembléia promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais Paulistas incorporando as coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

~~**Parágrafo único** - A Imprensa Oficial do Estado promoverá a publicação das edições da Consolidação das Leis Estaduais Paulistas previstas neste artigo e no anterior, bem como a sua disponibilização na home page.~~

**Parágrafo único** - A Imprensa Oficial do Estado promoverá a publicação das edições da Consolidação da Legislação Paulista e suas atualizações, bem como manterá disponível pela "internet", e atualizada, toda a legislação estadual. (NR)

- [Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 944, de 26/06/2003.](#)

## SEÇÃO II

### Da Consolidação de Outros Atos Normativos

**Artigo 13** - As Secretarias de Estado e as entidades da administração indireta que lhes são vinculadas adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado no que couber o disposto no artigo 11, proceder ao exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Governador do Estado, que os examinará e reunirá em coletânea, para posterior publicação.

**Artigo 14** - Até 180 (cento e oitenta) dias do início de cada mandato, o Chefe do Poder Executivo promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no quadriênio anterior.

## CAPITULO IV

### Disposições Finais

**Artigo 15** - Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

**Artigo 16** - Esta lei complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Artigo 17** - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Complementar nº 60, de 10 de junho de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999.

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.